

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E NO
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Beatriz de Jesus Morales

Presidente Prudente/SP

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E NO
COMBATE À VIOÊNCIA DOMÉSTICA**

Beatriz de Jesus Morales

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção de grau de Bacharel em Direito,
sob orientação da Prof. Ms. Jasminie
Serrano Martinelli.

Presidente Prudente/SP

2025

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Jasminie Serrano Martinelli

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Karina de Oliveira Pinto

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pela sabedoria e pela força concedidas em cada etapa desta jornada. Sua presença constante foi o alicerce que sustentou minha fé e guiou minhas decisões.

Ao meu pai, que me inspirou a trilhar este caminho e sempre foi exemplo de integridade, coragem e determinação. Sua postura diante da vida e seu amor despertaram em mim o desejo de seguir essa vocação com honra e responsabilidade.

À minha mãe, que foi e continua sendo o pilar de todos os acontecimentos que tornaram esta conquista possível. Seu amor incondicional, paciência e apoio constante foram a base sobre a qual pude construir meus sonhos e superações.

À minha família, que acreditou em mim mesmo nos momentos mais desafiadores, oferecendo carinho, incentivo e compreensão.

E, por fim, a todas as mulheres que lutam diariamente por respeito, igualdade e dignidade, dedico também esta obra, com a esperança de que o Direito continue sendo instrumento de justiça e libertação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, pela vida, pela sabedoria concedida e pela serenidade que me amparou em cada etapa desta longa e desafiadora jornada acadêmica. Sua presença constante foi o alicerce que me guiou, especialmente nos momentos de incerteza, exaustão e dúvidas, renovando minha fé e fortalecendo minha determinação para seguir adiante.

Aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão. Ao meu pai, que inspirou a trilhar o caminho do Direito e me ensinou, com seu exemplo, o verdadeiro significado da responsabilidade, da ética e da perseverança, suas palavras sempre foram movidas pelo desejo de me ver crescer e alcançar o melhor de mim. À minha mãe, que, com carinho e ternura, sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional, amor e amparo em todos os momentos, sua dedicação e seu cuidado constante foram fundamentais para que cada conquista se tornasse possível.

À minha orientadora, Prof.^a Ms. Jasminie Serrano Martinelli, manifesto meu sincero agradecimento pela dedicação, atenção e sabedoria com que conduziu este trabalho, pela confiança depositada e pela valiosa contribuição acadêmica e humana que enriquecem esta pesquisa.

Agradeço, igualmente, a todos os professores do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário, que, com dedicação, excelência e compromisso, contribuíram de forma inestimável para minha formação acadêmica e pessoal. Cada ensinamento, cada exemplo e cada palavra deixaram marcas que levarei comigo ao longo de toda a vida profissional, guiando-me pela ética, pela responsabilidade que levarei comigo ao longo da vida profissional.

Às minhas amigas, companheiras de jornada que estiveram comigo em todos os momentos desta trajetória. Foram anos de convivência marcados por estudos intensos, noites longas, momentos de apreensão e inúmeras alegrias. A amizade, o apoio mútuo e as risadas compartilhadas tornaram o caminho mais leve, humano e inesquecível. Levo comigo não apenas o aprendizado jurídico, mas também o valor inestimável dos laços que construímos e que permanecerão para além das salas de aula.

Por fim, estendo minha gratidão a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho, familiares, amigos, colegas e todas as pessoas que, com gestos de incentivo, palavras de carinho e demonstrações de apoio, estiveram presentes nesta caminhada.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, à luz dos avanços jurídicos, sociais e culturais no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. O estudo buscou compreender os mecanismos legais e institucionais de proteção, a atuação do Poder Judiciário e os desafios para a plena concretização dos direitos humanos das mulheres. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em autores como Saffioti, Campos, Piovesan, Bourdieu e De Moura Leite, além de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Ministério das Mulheres (2024). Os resultados evidenciam que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco civilizatório e jurídico, sua aplicação ainda enfrenta limitações estruturais, culturais e institucionais. Constatou-se a necessidade de ampliação das políticas públicas, do fortalecimento da rede de atendimento, da interiorização dos juizados especializados e da formação continuada de profissionais da justiça e da segurança pública. Conclui-se que a efetividade da lei depende da integração entre Estado e sociedade e da consolidação de uma cultura de igualdade de gênero, justiça e dignidade humana.

Palavras-chave: Lei Maria Da Penha. Violência De Gênero. Direitos Humanos. Poder Judiciário. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of Law No. 11.340/2006 – Maria da Penha Law, in light of the legal, social, and cultural advances in addressing domestic and family violence against women in Brazil. The study sought to understand the legal and institutional protection mechanisms, the role of the Judiciary, and the challenges to the full realization of women's human rights. The adopted methodology was qualitative and descriptive, based on bibliographic and documentary research, supported by authors such as Saffioti, Campos, Piovesan, Bourdieu, and De Moura Leite, as well as data from the National Council of Justice (CNJ), the Brazilian Forum on Public Security (FBSP), and the Ministry of Women (2024). The results show that although the Maria da Penha Law represents a legal and civilizational milestone, its implementation still faces structural, cultural, and institutional limitations. The study identified the need to expand public policies, strengthen the support network, increase the presence of specialized courts across the country, and promote continuous training for justice and public security professionals. It concludes that the law's effectiveness depends on the integration between the State and society and on consolidating a culture of gender equality, justice, and human dignity.

Keywords: Maria Da Penha Law. Gender Violence. Human Rights. Judiciary. Public Policies.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPRS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UNB – Universidade de Brasília

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	15
2.1 Origem da Lei Maria da Penha.....	15
2.2 Caso Maria da Penha e Repercussão Internacional	16
2.3 Inovações e Impactos Jurídicos da Lei Maria da Penha.....	17
2.4 Violência de Gênero como Fenômeno Estrutural.....	19
2.4.1 A interseccionalidade na aplicação da Lei Maria da Penha	21
2.4.2 A violência psicológica e suas implicações jurídicas.....	24
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA GARANTIA DA SEGURANÇA DA VÍTIMA E NA ESTRUTURA FAMILIAR.....	27
3.1 O Papel Do Poder Judiciário Na Efetivação Da Lei Maria Da Penha.....	30
3.2 Os Reflexos na Mediação e Solução Extrajudicial de Conflitos Familiares	32
3.3 A Efetividade das Medidas Protetivas e os Desafios na Aplicação da Lei	35
3.4 O Papel do Poder Judiciário na Concretização dos Direitos das Mulheres.....	37
4 PERSPECTIVAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	41
5 CONCLUSÕES.....	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um dos marcos mais significativos na história jurídica e social do Brasil, ao estabelecer instrumentos específicos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa norma surge em um contexto de reivindicações históricas dos movimentos feministas e de pressões internacionais por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro pela omissão e negligência no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A partir dessa condenação, tornou-se evidente a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de enfrentar a violência de gênero com mecanismos eficazes de proteção e responsabilização. Como observa De Moura Leite (2023), a criação da Lei Maria da Penha representou a materialização de uma demanda antiga da sociedade brasileira por justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos das mulheres.

A lei em questão trouxe uma nova perspectiva sobre o papel do Estado diante da violência doméstica, deslocando-a da esfera privada para o campo das políticas públicas e da responsabilidade social. Ao reconhecer que as agressões praticadas dentro do lar são expressões de desigualdades estruturais de gênero, a legislação rompe com a tradição jurídica que tratava tais ocorrências como meros conflitos familiares, muitas vezes passíveis de conciliação. Para Hermann (2008), a Lei Maria da Penha foi uma inovação que consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central das relações familiares, assegurando às mulheres o direito de viver livres de toda forma de violência. A norma incorporou, portanto, valores constitucionais fundamentais, como a igualdade entre homens e mulheres, a inviolabilidade da integridade física e moral e o dever do Estado de garantir a proteção da vida e da liberdade.

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem provocado impactos significativos tanto no sistema de justiça quanto nas dinâmicas sociais que envolvem a violência doméstica. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de 1,4 mil casos de feminicídio foram registrados no país apenas em 2023, evidenciando que, embora os avanços normativos sejam relevantes, ainda há um abismo entre a previsão legal e sua efetiva aplicação. Jung (2020) observa que a eficácia da lei depende não apenas de sua existência formal, mas também de políticas públicas integradas e de uma rede de atendimento que assegure às vítimas acolhimento, orientação e proteção efetiva. Nesse sentido, o Estado deve atuar de forma

coordenada com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social, a fim de garantir que a norma alcance seu propósito protetivo e preventivo.

O problema que norteia este estudo consiste em compreender de que forma a aplicação da Lei Maria da Penha tem contribuído para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, especialmente quanto à proteção da mulher e à responsabilização do agressor. A hipótese que se apresenta é a de que, embora a legislação tenha ampliado a proteção jurídica das mulheres, persistem desafios estruturais e culturais que limitam sua efetividade. Entre esses desafios destacam-se a morosidade judicial, a falta de capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção e a permanência de valores patriarcais que ainda naturalizam a violência no ambiente familiar. Como assinala Ferreira e Moraes (2020), a simples existência de uma legislação avançada não garante, por si só, a erradicação da violência, sendo indispensável que haja políticas públicas continuadas e uma mudança cultural profunda.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações familiares e no combate à violência doméstica, examinando seus reflexos no campo jurídico, social e institucional. Para alcançar essa finalidade, são estabelecidos como objetivos específicos: compreender o processo histórico que levou à criação da lei; examinar as medidas protetivas como instrumentos de garantia da segurança das vítimas; identificar os principais desafios à sua efetividade; e avaliar a repercussão da legislação sobre os métodos de mediação e solução extrajudicial de conflitos familiares. Essa abordagem busca integrar o estudo jurídico à análise crítica das condições sociais que envolvem a violência de gênero, reconhecendo que o direito, embora normativo, é também expressão das relações de poder e cultura de uma sociedade.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, relatórios institucionais e decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica permite compreender o fenômeno estudado a partir de diferentes perspectivas teóricas, favorecendo uma análise comparativa e crítica das contribuições doutrinárias. Já a pesquisa documental, conforme Marconi e Lakatos (2021), possibilita o exame de fontes primárias e secundárias, ampliando a compreensão dos aspectos jurídicos e práticos da aplicação da lei.

A relevância deste estudo reside em sua contribuição para o fortalecimento da reflexão jurídica e social sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, bem como para a formulação de políticas públicas que assegurem a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Trata-se de um tema de grande importância para o Direito e para a sociedade, uma vez que a violência de gênero é um problema estrutural que exige respostas contínuas, interdisciplinares e humanizadas. Como destaca Gattermann e Fensterseifer (2023), o combate à violência doméstica deve ultrapassar o âmbito penal e alcançar a educação, a cultura e a economia, de modo a eliminar as condições que perpetuam a desigualdade e o silêncio das vítimas. Assim, ao analisar os avanços e desafios na aplicação da Lei Maria da Penha, busca-se promover uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na transformação social e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, a monografia está organizada em cinco capítulos interligados. O primeiro apresenta a introdução e contextualiza a temática. O segundo discute a origem e a fundamentação teórica da Lei Maria da Penha, abordando sua construção histórica e seus impactos jurídicos. O terceiro analisa as medidas protetivas e sua aplicação prática na garantia da segurança da vítima e na preservação da estrutura familiar. O quarto examina os reflexos da legislação na mediação e nas soluções extrajudiciais de conflitos, discutindo a compatibilidade desses mecanismos com situações de violência. Por fim, o quinto capítulo traz as considerações finais, nas quais se sintetizam as conclusões obtidas e são apresentadas sugestões de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

1.1 Metodologia

A metodologia utilizada neste trabalho foi delineada de forma a possibilitar a análise ampla e crítica da aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no contexto das relações familiares e do combate à violência doméstica. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de compreender o fenômeno jurídico em sua complexidade, relacionando-o às dimensões sociais, políticas e culturais que o permeiam.

A pesquisa qualitativa foi escolhida por permitir a interpretação dos fenômenos jurídicos a partir da análise de textos, documentos e discursos, superando o caráter meramente numérico ou estatístico. Segundo Gil (2019), esse tipo de abordagem busca compreender a realidade social e jurídica a partir do significado que os sujeitos atribuem às suas práticas e vivências, o que se mostra essencial para a investigação de temas sensíveis como a violência de gênero. De acordo com Marconi e Lakatos (2021), a pesquisa qualitativa tem como foco o aprofundamento da compreensão dos fenômenos sociais, não pela mensuração de variáveis, mas pela análise do contexto, das percepções e das motivações que orientam as ações humanas.

No campo jurídico, essa abordagem se revela especialmente adequada, pois permite compreender o direito não apenas como um conjunto de normas, mas como um fenômeno social em constante transformação. Dessa forma, a metodologia qualitativa favorece uma compreensão aprofundada da Lei Maria da Penha como instrumento normativo, simbólico e social, permitindo examinar não apenas sua aplicação prática, mas também os desafios e limitações de sua efetividade.

Conforme Minayo (2017), o método qualitativo é capaz de captar significados, valores e contradições presentes nas relações humanas, o que é indispensável quando o objeto de estudo envolve situações de vulnerabilidade, desigualdade e poder. Assim, ao analisar os impactos da Lei Maria da Penha, a pesquisa não se restringe à verificação de dados estatísticos, mas busca compreender as experiências das mulheres, o funcionamento das instituições e a atuação dos profissionais envolvidos no enfrentamento à violência doméstica.

A abordagem qualitativa, portanto, proporciona uma leitura crítica e interpretativa da realidade jurídica, permitindo identificar as lacunas entre a norma e sua efetividade, e evidenciar as dimensões éticas, políticas e sociais que permeiam a aplicação da lei. Esse tipo de investigação, por privilegiar o significado e a experiência dos sujeitos, contribui para a construção de um conhecimento mais humano e contextualizado, alinhado à perspectiva interdisciplinar necessária ao estudo do direito e da proteção das mulheres.

O estudo também possui caráter exploratório e descritivo, pois visa identificar, examinar e descrever os aspectos centrais da legislação e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Marconi e Lakatos (2021), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito e permitindo a construção de hipóteses fundamentadas. Já a pesquisa descritiva possibilita retratar, de forma sistemática, as características e variáveis que envolvem o objeto de estudo, o que, neste caso, inclui a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A principal técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica, baseada na leitura e análise de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais, legislações e decisões jurisprudenciais relacionadas ao tema. Segundo Severino (2017), esse tipo de pesquisa utiliza fontes secundárias, permitindo o exame das contribuições teóricas de autores e pesquisadores que já abordaram o objeto de estudo. Foram consultadas bases de dados reconhecidas, como SciELO, Google Scholar, JusBrasil e o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Essa etapa teve como objetivo construir

um referencial teórico sólido, que subsidiasse a interpretação crítica da aplicação da Lei Maria da Penha.

Complementarmente, realizou-se uma pesquisa documental, voltada à análise de fontes primárias, como a própria Lei nº 11.340/2006, a Constituição Federal de 1988, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Conforme destaca Cervo e Bervian (2002), esse tipo de pesquisa é fundamental nas ciências jurídicas, pois possibilita o exame direto dos textos normativos e dos precedentes judiciais, assegurando a fidelidade e a precisão das análises.

Quanto à técnica de análise de dados, utilizou-se o método de análise de conteúdo, conforme proposto por Bardin (2016), que consiste em um conjunto de procedimentos sistemáticos e objetivos para descrever e interpretar o conteúdo das mensagens. Esse método foi aplicado na leitura crítica dos textos legais e doutrinários, buscando identificar categorias temáticas relacionadas à efetividade da Lei Maria da Penha, às medidas protetivas e aos reflexos da legislação na mediação familiar. Essa análise permitiu a extração de significados e interpretações relevantes para a discussão dos resultados.

O recorte temporal da pesquisa abrangeu o período compreendido entre 2006, ano de promulgação da Lei Maria da Penha, e 2024, contemplando as principais alterações normativas, julgados recentes e dados estatísticos atualizados sobre a violência doméstica no Brasil. Essa delimitação temporal possibilitou observar a evolução da aplicação da lei e as transformações nas políticas públicas de proteção às mulheres. No campo espacial, o estudo adotou uma perspectiva nacional, considerando que a violência de gênero é um problema transversal que afeta todas as regiões do país, ainda que com intensidades e particularidades diferentes.

Por se tratar de uma pesquisa teórica, sem envolvimento direto com sujeitos de pesquisa, não se fez necessária a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa. No entanto, todas as fontes consultadas foram devidamente referenciadas, respeitando os princípios éticos da produção científica e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 6023:2018, que regula as referências bibliográficas. O rigor ético foi observado na fidelidade às ideias dos autores citados e na utilização de fontes legítimas e verificáveis, de modo a garantir a credibilidade e a integridade do trabalho.

A metodologia adotada, portanto, proporcionou uma análise crítica e interdisciplinar da aplicação da Lei Maria da Penha, articulando o conhecimento jurídico com dimensões sociais e culturais da violência doméstica. Conforme aponta Demo (2018), a pesquisa científica deve

ser orientada não apenas à descrição da realidade, mas à produção de conhecimento transformador. Nessa perspectiva, este estudo buscou compreender o papel do Direito como instrumento de emancipação social e de consolidação dos direitos humanos das mulheres, destacando os avanços e os desafios ainda presentes na efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Em síntese, o percurso metodológico adotado permitiu alcançar os objetivos propostos, oferecendo uma análise consistente e fundamentada sobre o tema. A combinação de pesquisa bibliográfica e documental, com base em autores de referência e fontes oficiais, garantiu a confiabilidade das informações e possibilitou a construção de um texto crítico e coerente com as exigências da pesquisa jurídica contemporânea. Assim, a metodologia empregada constituiu o alicerce da presente monografia, sustentando a argumentação desenvolvida ao longo dos capítulos e assegurando sua validade científica e acadêmica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Origem da Lei Maria da Penha

A criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi o resultado de um longo processo histórico e político marcado pela luta dos movimentos feministas, pelo avanço das discussões internacionais sobre direitos humanos e pela necessidade de o Estado brasileiro assumir responsabilidades diante das graves violações cometidas contra mulheres em seu território. A origem dessa legislação está diretamente associada ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Após quase vinte anos de impunidade e sucessivas omissões do sistema judiciário nacional, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em 2001, responsabilizou o país por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica (De Moura Leite, 2023).

A condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana foi um marco decisivo, pois evidenciou a falta de mecanismos efetivos de proteção e punição nos casos de violência doméstica e familiar. Como observa Bonfim (2020), a legislação penal brasileira, até então, tratava a violência contra a mulher como um problema de menor relevância, muitas vezes passível de conciliação, o que perpetuava a impunidade e reforçava a desigualdade de gênero. Assim, a formulação da Lei Maria da Penha representou não apenas uma resposta à condenação internacional, mas também uma mudança paradigmática na forma como o Estado passou a compreender e enfrentar a violência de gênero.

Antes da promulgação da lei, a violência doméstica era tratada de maneira fragmentada, sem políticas públicas integradas e sem o reconhecimento da vulnerabilidade específica das mulheres nas relações familiares. Segundo Rodrigues e Silva (2021), a ausência de legislação específica contribuía para que as vítimas fossem revitimizadas nos processos judiciais e policiais, sendo frequentemente desacreditadas ou culpabilizadas pelos atos de violência sofridos. A partir da nova lei, a violência doméstica passou a ser reconhecida como uma violação dos direitos humanos e não mais como um simples conflito conjugal, exigindo do Estado uma atuação preventiva, protetiva e punitiva mais robusta.

Além disso, a promulgação da Lei Maria da Penha foi influenciada por convenções internacionais que consolidaram o conceito de igualdade de gênero como princípio fundamental dos direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, são marcos internacionais que impuseram aos Estados signatários a obrigação de criar políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Nesse contexto, conforme destaca Amorim (2021), a Lei nº 11.340/2006 foi concebida não apenas como uma norma penal, mas como um instrumento multidimensional de proteção, prevenção e educação, capaz de atuar nas esferas judicial, social e psicológica.

A violência doméstica, entretanto, não é apenas um fenômeno jurídico, mas também um problema cultural e estrutural. Lima (2009) observa que a violência contra a mulher está enraizada em padrões históricos de dominação masculina e desigualdade social, o que torna sua erradicação dependente de mudanças culturais profundas. Dessa forma, a origem da Lei Maria da Penha está ligada à tentativa de romper com o paradigma patriarcal que sustentava o silêncio e a invisibilidade das vítimas, reafirmando o papel do Estado na promoção da igualdade e da justiça social.

Em síntese, a Lei Maria da Penha surge como resposta a uma dívida histórica do Estado brasileiro para com as mulheres, ao reconhecer que a violência doméstica constitui uma violação de direitos humanos e uma forma de discriminação que compromete a cidadania plena das mulheres. Como conclui Silva Neto (2022), sua origem representa não apenas um avanço jurídico, mas também um marco civilizatório na consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 Caso Maria da Penha e Repercussão Internacional

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes é o principal símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil e o ponto de partida para a criação de um sistema jurídico protetivo específico. Em 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou contra ela enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Meses depois, o agressor ainda tentou eletrocutá-la durante o banho, o que demonstrou a persistência da violência e a impunidade do agressor. O processo judicial se arrastou por quase duas décadas, sem que houvesse condenação definitiva, revelando as falhas estruturais e a morosidade da justiça brasileira (De Almeida; Ferreira, 2021).

A denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA resultou na condenação do Brasil em 2001, tornando-se um precedente histórico na defesa dos direitos das mulheres no continente. A Comissão reconheceu que o Estado brasileiro havia sido omissor

na proteção de Maria da Penha e que sua inércia configurava violação às obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e na Convenção de Belém do Pará. Segundo Gattermann e Fensterseifer (2023), essa decisão teve impacto profundo, pois determinou que o Brasil adotasse medidas de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica, além de reformular suas políticas públicas para atender às recomendações internacionais.

O caso também teve forte repercussão no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolidando o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como órgão fiscalizador das ações estatais. Ximenes e Rêgo (2024) destacam que a Corte IDH passou a considerar a violência de gênero como uma violação grave dos direitos humanos, obrigando os Estados a agir com diligência para prevenir e punir tais práticas. A decisão no caso Maria da Penha transformou-se, portanto, em um modelo de responsabilização internacional e em um marco normativo que influenciou outros países latino-americanos a desenvolver legislações específicas para o enfrentamento da violência doméstica.

A partir da repercussão internacional, o Brasil instituiu uma série de medidas que culminaram na criação da Lei nº 11.340/2006, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Essa legislação foi construída de forma participativa, envolvendo juristas, organizações de mulheres, movimentos sociais e especialistas em direitos humanos. Conforme De Moura Leite (2023), o processo legislativo foi marcado pela busca de uma lei que combinasse a proteção jurídica à promoção da cidadania feminina, o que resultou em uma norma abrangente e articulada com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

Assim, o caso Maria da Penha ultrapassou a dimensão individual e tornou-se um marco de transformação institucional, cultural e jurídica. Como afirmam Ferreira e Moraes (2020), o episódio revelou que o combate à violência doméstica exige não apenas leis rigorosas, mas também a sensibilização da sociedade e a capacitação dos profissionais envolvidos na rede de proteção. A repercussão internacional do caso reforçou a ideia de que a violência contra a mulher é uma questão de direitos humanos e, portanto, deve ser enfrentada como prioridade nas agendas políticas e jurídicas do Estado brasileiro.

2.3 Inovações e Impactos Jurídicos da Lei Maria da Penha

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representou uma profunda reconfiguração do tratamento jurídico dado à violência doméstica e familiar no Brasil. Antes

de sua criação, os casos eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, que priorizavam a conciliação e aplicavam penas brandas, frequentemente substituídas por cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. Esse modelo era criticado por desconsiderar a gravidade das agressões e perpetuar a impunidade. Segundo Jung (2020), a nova lei rompeu com essa lógica ao reconhecer a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ao criar mecanismos específicos de proteção à vítima, punindo o agressor de forma mais eficaz.

Entre as principais inovações da Lei Maria da Penha, destacam-se a ampliação do conceito de violência doméstica, que passou a abranger as dimensões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; a criação das medidas protetivas de urgência; e a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Como observam De Almeida e Ferreira (2021), essa integração jurisdicional garantiu maior celeridade processual e uma abordagem mais humanizada, permitindo que as vítimas tivessem acesso a um atendimento especializado e interdisciplinar.

Além disso, a lei inovou ao estabelecer que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente da existência de ação penal, bastando a comprovação de indícios de violência. Essa previsão, conforme Hermann (2008), reforça o caráter preventivo e protetivo da norma, priorizando a segurança da mulher e sua integridade física e psicológica. Outro avanço significativo foi a vedação expressa da mediação e da conciliação em casos de violência doméstica, conforme disposto no artigo 41, a fim de evitar a revitimização da mulher e garantir que o processo não reproduza as relações de poder e submissão existentes entre vítima e agressor.

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha provocou debates sobre a constitucionalidade de suas disposições, especialmente no que tange à sua aplicação exclusiva às mulheres. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, reconheceu a constitucionalidade integral da norma, afirmando que ela não fere o princípio da igualdade, pois tem caráter compensatório e protetivo. Para o tribunal, a lei busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, o que legitima seu tratamento diferenciado (Brasil, STF, 2012).

Por fim, a Lei Maria da Penha também contribuiu para o fortalecimento da rede de proteção à mulher, incentivando a criação de delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência e programas de reeducação de agressores. De acordo com Borges (2022), apesar dos avanços, ainda há deficiências na implementação dessas políticas, especialmente em municípios de pequeno porte, onde o acesso à rede de apoio é limitado. Contudo, o impacto jurídico e social da lei é inegável, pois ela redefiniu o papel do Estado na garantia dos direitos

das mulheres e consolidou o entendimento de que a violência doméstica é uma questão pública, e não privada.

Em síntese, a Lei Maria da Penha representa um avanço paradigmático na proteção dos direitos humanos das mulheres, traduzindo em norma os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e estabelecendo um modelo jurídico de referência em toda a América Latina. Sua criação e seus desdobramentos reafirmam o compromisso constitucional com a igualdade de gênero e com a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais para a consolidação de uma sociedade democrática e livre de violência.

2.4 Violência de Gênero como Fenômeno Estrutural

A violência de gênero não pode ser compreendida apenas como uma sucessão de episódios isolados, mas como manifestação de uma estrutura social sustentada por relações históricas de dominação e desigualdade entre homens e mulheres. Trata-se de um fenômeno que se reproduz nas instituições, na cultura, na linguagem e nas práticas cotidianas, naturalizando comportamentos violentos e reforçando o controle sobre o corpo e a autonomia feminina. De acordo com Saffioti (2015), a violência de gênero é um dos mecanismos mais antigos de manutenção do patriarcado, legitimada por normas sociais que colocam as mulheres em posição de subordinação. Nessa mesma perspectiva, Bourdieu (2002) descreve a “dominação masculina” como uma forma simbólica de violência que se perpetua porque é internalizada tanto por quem a exerce quanto por quem a sofre, criando um ciclo de reprodução cultural difícil de romper.

No contexto global, os dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela ONU Mulheres em 2023 indicam que aproximadamente 37% das mulheres em países de média e baixa renda já sofreram violência física e/ou sexual cometida por parceiros íntimos. O relatório também estimou que, naquele ano, 85 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente, das quais cerca de 51 mil foram assassinadas por parceiros ou familiares, o que equivale a uma mulher morta a cada dez minutos no mundo (ONU Mulheres, 2023). Esses dados revelam que o feminicídio não é um fenômeno isolado, mas sim a face mais extrema de uma cultura que ainda legitima a desigualdade e a violência contra as mulheres.

No Brasil, a violência de gênero apresenta dimensões igualmente alarmantes. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que, em 2023, foram registrados 258,9 mil casos de agressão doméstica contra mulheres, representando um aumento de 9,8% em relação ao ano anterior. O mesmo relatório destaca que as ameaças cresceram 16,5%,

totalizando 778,9 mil registros no mesmo período (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024). Esses números evidenciam a persistência da violência doméstica como um dos principais desafios à efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente quando considerados os altos índices de reincidência e a dificuldade de acesso das vítimas à rede de proteção.

Outro dado preocupante refere-se à desigualdade racial na vitimização. De acordo com o mesmo levantamento, 63,6% das mulheres assassinadas em 2023 eram negras, e a faixa etária predominante das vítimas situa-se entre 18 e 44 anos, correspondendo a 69,1% dos casos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Essa interseção entre gênero, raça e classe social evidencia o caráter estrutural e multifacetado da violência, que atinge de forma mais severa as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social. Como ressalta De Moura Leite (2023), a desigualdade racial é um fator agravante, pois limita o acesso das mulheres negras à justiça, ao trabalho formal e à proteção estatal, reforçando o ciclo de exclusão e violência.

Os dados referentes ao feminicídio também são reveladores. Em 2023, foram registrados 1.463 casos de feminicídio no país, o que representa um aumento de 1,6% em relação a 2022, com taxa de 1,4 mulher morta por 100 mil habitantes. Desde a sanção da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, até 2023, o Brasil acumulou 10.655 vítimas dessa modalidade de crime (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Já o levantamento de 2024 revelou um novo recorde, com 1.492 casos registrados, consolidando o Brasil como um dos países com maior incidência de feminicídios da América Latina (Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul, 2024). No mesmo ano, foram documentados 87.545 casos de estupro, o maior número já registrado na série histórica, com 76,8% das ocorrências classificadas como estupro de vulnerável, atingindo majoritariamente meninas menores de 14 anos (Ander, 2024).

Esses dados reforçam a tese de que a violência de gênero é um fenômeno estrutural e sistemicamente reproduzido. Sua persistência decorre não apenas da insuficiência de políticas públicas, mas também da permanência de valores patriarcais que naturalizam o controle e a agressividade masculina como expressões de poder. Segundo Saffioti (2015), a dominação masculina se perpetua porque encontra amparo nas instituições sociais — família, escola, religião e mídia — que reproduzem, ainda que de forma implícita, o discurso da subordinação feminina. Esse caráter estrutural explica por que, mesmo diante de uma legislação avançada como a Lei Maria da Penha, a erradicação da violência ainda enfrenta obstáculos práticos e culturais.

Dessa forma, compreender a violência de gênero como fenômeno estrutural implica reconhecer que a resposta jurídica, embora necessária, é insuficiente se não for acompanhada de transformações sociais e culturais profundas. É fundamental que o Estado promova políticas públicas intersetoriais, articulando educação, saúde, segurança e assistência social, a fim de prevenir e combater a violência antes que ela se manifeste em sua forma letal. Para De Moura Leite (2023), a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma rede de proteção capaz de romper o isolamento da vítima, empoderá-la e assegurar-lhe meios de autonomia financeira e emocional. Somente assim será possível consolidar a lei como um instrumento de transformação e não apenas de repressão.

Em síntese, a violência de gênero é expressão de uma desigualdade histórica e estrutural que se perpetua nas relações sociais e institucionais. A análise dos dados recentes demonstra que, embora o Brasil disponha de um marco jurídico avançado, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a realidade ainda exige ações contínuas de prevenção, educação e conscientização. A superação dessa estrutura de violência demanda, portanto, um compromisso coletivo entre Estado e sociedade civil, voltado à construção de uma cultura de igualdade e respeito à dignidade humana das mulheres.

2.4.1 A interseccionalidade na aplicação da Lei Maria da Penha

A análise da violência de gênero sob o prisma da interseccionalidade é essencial para compreender a complexidade das desigualdades que permeiam a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil. O conceito de interseccionalidade, introduzido por Kimberlé Crenshaw (2002), propõe que as experiências de opressão e discriminação não podem ser entendidas isoladamente, mas como o resultado da sobreposição de múltiplas estruturas de poder — como gênero, raça, classe, orientação sexual, idade e deficiência. Assim, uma mulher negra, pobre e periférica experimenta a violência de modo distinto de uma mulher branca e de classe média, porque as desigualdades raciais e socioeconômicas intensificam sua vulnerabilidade e dificultam o acesso à justiça e às políticas públicas.

No contexto brasileiro, essa abordagem é particularmente relevante, considerando que o país apresenta profundas desigualdades raciais e sociais. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), 63,6% das mulheres vítimas de feminicídio em 2023 eram negras, e 69,1% tinham entre 18 e 44 anos. Esses dados revelam que o perfil predominante das vítimas é composto por mulheres jovens, negras e em situação de vulnerabilidade econômica, que, frequentemente, enfrentam barreiras

no acesso a serviços de acolhimento, justiça e saúde. Segundo De Moura Leite (2023), a violência doméstica se manifesta de forma mais severa entre mulheres negras e periféricas, pois a marginalização histórica limita suas possibilidades de denúncia e proteção, perpetuando o ciclo da violência e da invisibilidade institucional.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora reconheça a pluralidade das formas de violência doméstica e familiar, não prevê expressamente o recorte interseccional em sua redação. No entanto, sua interpretação à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos permite uma leitura ampliada, compatível com a perspectiva interseccional. Conforme defende Piovesan (2022), o princípio da igualdade material previsto no artigo 5º da Constituição Federal exige que o Estado reconheça as desigualdades estruturais e adote medidas diferenciadas para superá-las. Assim, a aplicação da Lei Maria da Penha deve considerar não apenas o gênero da vítima, mas também as condições raciais, culturais e socioeconômicas que agravam a vulnerabilidade e dificultam a proteção efetiva.

A perspectiva interseccional também é indispensável para compreender a realidade das mulheres indígenas, quilombolas e LGBTQIA+, que frequentemente enfrentam barreiras culturais, linguísticas e institucionais. Dados do Ministério das Mulheres (2024) apontam que, entre as denúncias recebidas pelo Disque 180 no último ano, 22% das vítimas se identificaram como mulheres negras, 3% como indígenas e 2% como mulheres transexuais ou travestis. Esses números, embora representem uma amostra reduzida diante da subnotificação, demonstram a necessidade de políticas específicas para grupos historicamente marginalizados. A ausência de intérpretes, delegacias especializadas e redes de acolhimento adaptadas às diversidades culturais e territoriais contribui para a revitimização e para a exclusão dessas mulheres do sistema de justiça.

Além da raça e da identidade de gênero, a classe social exerce papel determinante na forma como a violência é vivenciada e denunciada. Como observa Saffioti (2015), o patriarcado e o capitalismo se entrelaçam na estrutura das desigualdades, conferindo à mulher pobre uma dupla condição de subalternidade: a de gênero e a de classe. A dependência financeira do agressor é um dos principais fatores que dificultam o rompimento do ciclo da violência. De acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), 44% das mulheres atendidas nos Juizados de Violência Doméstica declararam possuir renda de até um salário mínimo, e 28% estavam desempregadas ou em atividades informais, o que demonstra a importância da integração entre as políticas de enfrentamento à violência e os programas de autonomia econômica.

A interseccionalidade também evidencia que o acesso à justiça não é universal, mas condicionado por fatores sociais e territoriais. Em regiões rurais e comunidades tradicionais, a ausência de delegacias especializadas e de defensores públicos dificulta a efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. O Conselho Nacional de Justiça (2024) relata que apenas 38% das comarcas brasileiras possuem Juizados ou Varas especializadas em violência doméstica, concentrados principalmente nas capitais. Essa disparidade institucional reforça a necessidade de políticas de descentralização e de formação de redes locais de apoio, especialmente voltadas às mulheres negras, indígenas e rurais. Campos (2022) enfatiza que a efetividade da lei depende de uma atuação estatal que considere as diversidades territoriais e culturais, garantindo acesso igualitário à proteção judicial.

Outro ponto relevante diz respeito à violência institucional, que atinge mulheres que, mesmo após denunciarem, enfrentam julgamentos morais, descrédito e demora nos processos. A falta de acolhimento humanizado e a reprodução de estereótipos de gênero nas decisões judiciais podem agravar o sofrimento das vítimas. De acordo com o Relatório Nacional sobre Violência Institucional de Gênero (Ministério Público Federal, 2023), 47% das mulheres entrevistadas relataram sentir-se desrespeitadas por autoridades durante o atendimento policial ou judicial, especialmente mulheres negras e LGBTQIA+. Essa constatação reforça a importância de capacitar magistrados, promotores e servidores públicos para atuar sob uma perspectiva interseccional e antidiscriminatória, conforme estabelece a Resolução CNJ nº 492/2023, que instituiu diretrizes para a formação obrigatória em direitos humanos e igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

A aplicação interseccional da Lei Maria da Penha também deve ser compreendida à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, que orientam o Estado brasileiro a adotar políticas de enfrentamento à violência com enfoque na diversidade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994) determinam que os Estados signatários devem garantir a todas as mulheres, sem distinção de raça, origem ou orientação sexual, o direito de viver livres da violência. Para Crenshaw (2002), a ausência de políticas específicas para grupos vulneráveis constitui uma forma de exclusão estrutural, pois nega às mulheres subalternizadas o direito de serem vistas e protegidas em sua totalidade.

Em síntese, a perspectiva interseccional revela que a violência de gênero é um fenômeno multifacetado e que a aplicação da Lei Maria da Penha deve transcender a visão universalista da mulher como sujeito abstrato de direitos. A efetividade da norma exige o reconhecimento das diferenças e desigualdades internas ao grupo feminino, de modo a

promover políticas públicas sensíveis às múltiplas vulnerabilidades. Conforme afirma Piovesan (2022), a igualdade substantiva somente será alcançada quando o Estado adotar estratégias de proteção diferenciadas, capazes de enfrentar as discriminações acumuladas e históricas. Dessa forma, incorporar a interseccionalidade à aplicação da Lei Maria da Penha é reconhecer que a justiça de gênero não se realiza plenamente sem justiça racial, social e territorial.

2.4.2 A violência psicológica e suas implicações jurídicas

A violência psicológica constitui uma das formas mais sutis, persistentes e devastadoras de agressão às mulheres, sendo responsável por danos profundos e de difícil reparação. Ao contrário das formas de violência física, que deixam marcas visíveis, a violência psicológica atua no campo simbólico e emocional, produzindo medo, culpa, humilhação, isolamento e perda da autoestima. Para Saffioti (2015), essa modalidade de violência é uma das expressões mais eficientes do patriarcado, pois opera de maneira silenciosa, desestabilizando a mulher e minando sua capacidade de reagir. Sua invisibilidade, aliada à naturalização cultural do controle masculino, torna-a uma das formas mais complexas de combate no âmbito jurídico e social.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já reconhecia, em seu artigo 7º, inciso II, a violência psicológica como uma das cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao lado da física, sexual, patrimonial e moral. Contudo, a tipificação penal dessa conduta só ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, criminalizando a prática de causar dano emocional à mulher por meio de ameaça, constrangimento, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização ou limitação de liberdade, configurando pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. Segundo Lima (2022), a positivação dessa conduta representou um marco jurídico de grande relevância, pois deu visibilidade a um tipo de violência antes tratado apenas como infração de menor potencial ofensivo, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral das mulheres.

O reconhecimento penal da violência psicológica é reflexo de uma evolução legislativa e social no enfrentamento da violência de gênero. De acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), 37% dos processos judiciais de violência doméstica em tramitação no país envolvem denúncias de abuso psicológico, demonstrando o aumento da conscientização das vítimas e dos operadores do direito sobre esse tipo de violência. Além disso, levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontou que, em 2023, foram registrados mais de 105 mil boletins de ocorrência com indícios de violência psicológica, número 23%

superior ao observado no ano anterior. Essa tendência revela que o tema tem ganhado relevância tanto na doutrina quanto na prática forense, exigindo do Judiciário e dos órgãos de proteção uma atuação mais sensível e multidisciplinar.

No campo jurídico, a violência psicológica desafia os operadores do direito quanto à produção de provas, já que os danos emocionais não se manifestam de forma visível. Conforme Lima e Figueiredo (2023), é necessário que a persecução penal se baseie em um conjunto de elementos probatórios, como laudos psicológicos, registros de mensagens, depoimentos e histórico de condutas controladoras. A palavra da vítima, nesses casos, assume papel central, devendo ser valorizada conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (HC 735.227/SC, julgado em 2023), que reafirmou a credibilidade da narrativa feminina em casos de violência doméstica, especialmente diante da dificuldade de obtenção de provas materiais. A decisão enfatizou que a ausência de lesões físicas não afasta a tipicidade da violência psicológica, reconhecendo o dano moral e emocional como suficiente para configurar o crime.

Sob o ponto de vista constitucional, o combate à violência psicológica encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), bem como nas obrigações assumidas pelo Brasil perante tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a CEDAW (1979). Piovesan (2022) ressalta que a proteção contra a violência psicológica é expressão do direito das mulheres a uma vida livre de discriminação e de violências de qualquer natureza, sendo dever do Estado adotar medidas de prevenção, punição e reparação. Assim, o reconhecimento jurídico dessa forma de violência representa não apenas uma resposta penal, mas também um avanço civilizatório no processo de efetivação dos direitos humanos.

Outro aspecto importante refere-se ao impacto da violência psicológica na reincidência da violência doméstica. Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), em 68% dos casos de feminicídio, as vítimas relataram previamente episódios de abuso emocional, humilhações e ameaças, o que demonstra que a violência psicológica frequentemente precede a violência física e letal. Essa correlação reforça a necessidade de políticas públicas preventivas, que identifiquem precocemente sinais de manipulação e controle emocional. Para Ferreira e Moraes (2020), a prevenção da violência psicológica exige a integração entre os setores da saúde mental, segurança pública e justiça, com enfoque no acolhimento humanizado das vítimas e na capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento.

No âmbito da execução penal, a tipificação da violência psicológica também impacta as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Os tribunais brasileiros têm aplicado, com

base no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, ordens de afastamento do agressor, suspensão do porte de armas, proibição de contato e acompanhamento psicológico obrigatório. Tais medidas visam romper o ciclo da violência e promover a recuperação emocional da vítima. O STJ (AgRg no HC 773.980/PR, julgado em 2024) reafirmou que a reiteração de comportamentos abusivos, mesmo sem agressão física, é suficiente para justificar a imposição de medidas protetivas de urgência, considerando o risco potencial à integridade psíquica da mulher.

Apesar dos avanços, ainda persistem desafios quanto à efetividade das políticas de enfrentamento. A subnotificação é um dos principais entraves: muitas vítimas não reconhecem o abuso psicológico como forma de violência ou temem a revitimização institucional. De Moura Leite (2023) observa que a cultura patriarcal ainda tende a minimizar a gravidade do sofrimento emocional feminino, interpretando-o como “sensibilidade exagerada” ou “problema de convivência”. Essa percepção reforça a importância da educação em gênero e da capacitação dos agentes públicos, de modo que as instituições possam identificar sinais de abuso emocional e agir preventivamente.

Por fim, é necessário reconhecer que a violência psicológica não é apenas uma questão jurídica, mas também um problema de saúde pública e de direitos humanos. Conforme destaca Saffioti (2015), o enfrentamento desse tipo de violência requer políticas integradas de prevenção, tratamento psicológico, reeducação de agressores e empoderamento feminino. A criminalização do abuso psicológico, portanto, deve ser acompanhada de estratégias que garantam a autonomia emocional e econômica das mulheres, assegurando que o direito à integridade psíquica seja efetivamente respeitado. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro avança na proteção integral da mulher, consolidando a Lei Maria da Penha como um instrumento não apenas de repressão, mas de transformação social.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA GARANTIA DA SEGURANÇA DA VÍTIMA E NA ESTRUTURA FAMILIAR

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma das ferramentas mais relevantes para a efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência: as medidas protetivas de urgência. Previstas nos artigos 18 a 24, essas medidas constituem instrumentos processuais de natureza cautelar, com o objetivo de resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, afastando-a do ciclo de violência e prevenindo danos maiores. A concepção dessas medidas está alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever do Estado de garantir proteção efetiva às mulheres, conforme preconiza o artigo 226, §8º, da Constituição Federal. Para De Almeida e Ferreira (2021), a criação das medidas protetivas representa um avanço civilizatório, pois rompe com a lógica da omissão estatal e coloca a mulher em posição central na formulação das políticas públicas de segurança e justiça.

Essas medidas possuem caráter preventivo e imediato, sendo concedidas pelo juiz em até 48 horas após o recebimento da denúncia ou do pedido da vítima, independentemente da instauração de inquérito policial ou de ação penal. Essa celeridade processual é essencial para evitar a revitimização e reduzir os riscos de feminicídio, que ainda representam um grave problema no país. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registrou mais de 1.400 casos de feminicídio em 2023, o que demonstra a urgência de mecanismos efetivos de proteção. Como ressalta Jung (2020), a natureza protetiva das medidas de urgência não se limita ao afastamento do agressor, mas abrange também o direito da mulher de manter sua integridade emocional, social e familiar, assegurando-lhe condições dignas de sobrevivência e reconstrução de sua vida.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incluem desde o afastamento do agressor do lar conjugal, a proibição de aproximação e contato com a vítima, até a suspensão do porte de arma e o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Segundo Hermann (2008), essas previsões ampliam o conceito de proteção, reconhecendo que a violência doméstica é um fenômeno multifacetado, que envolve não apenas agressões físicas, mas também psicológicas, morais e patrimoniais. Essa pluralidade de medidas permite ao Poder Judiciário adequar a resposta estatal à gravidade e à natureza da violência, garantindo maior efetividade e proporcionalidade na aplicação da lei.

O caráter interdisciplinar das medidas protetivas é outro elemento fundamental para sua eficácia. A lei prevê a atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dos órgãos de assistência social e das unidades de saúde. Essa integração, como explicam Gattermann e Fensterseifer (2023), visa criar uma rede de proteção articulada, capaz de atender a mulher em todas as suas necessidades, desde o acolhimento inicial até o acompanhamento psicológico e jurídico. No entanto, os autores apontam que essa rede ainda é frágil em diversas regiões do país, especialmente nos municípios menores, onde há escassez de recursos e de profissionais especializados. Tal fragilidade revela um dos principais desafios da efetividade da Lei Maria da Penha: a falta de infraestrutura pública e de políticas permanentes que garantam a continuidade do atendimento às vítimas.

A efetividade das medidas protetivas, contudo, enfrenta entraves não apenas estruturais, mas também culturais. Em muitos casos, o deferimento judicial ocorre, mas o cumprimento das determinações é ineficaz, seja pela ausência de fiscalização, seja pela resistência dos agressores em cumprir as restrições impostas. Borges (2022) observa que, frequentemente, as mulheres retornam às delegacias para relatar o descumprimento das medidas, sem que haja uma resposta imediata por parte das autoridades. Essa lacuna entre a concessão e a execução das medidas compromete a confiança das vítimas no sistema de justiça e perpetua o ciclo da violência. Nesse sentido, Ferreira e Moraes (2020) defendem que é indispensável o investimento em monitoramento eletrônico dos agressores e na criação de mecanismos tecnológicos que garantam maior segurança e agilidade no cumprimento das determinações judiciais.

Outro ponto sensível refere-se à dimensão emocional e psicológica das vítimas, que muitas vezes enfrentam dificuldades em romper definitivamente com o agressor por razões afetivas, financeiras ou sociais. De Moura Leite (2023) destaca que a dependência emocional e a vulnerabilidade econômica são fatores que dificultam a efetividade das medidas protetivas, pois a mulher, em muitas situações, sente-se coagida a reatar o convívio com o agressor, mesmo após a intervenção judicial. Isso reforça a importância de políticas públicas que assegurem não apenas a proteção física, mas também a autonomia financeira e emocional da mulher, como programas de capacitação profissional, acolhimento temporário e acompanhamento psicossocial.

As medidas protetivas também desempenham papel relevante na preservação da estrutura familiar, uma vez que buscam interromper o ciclo da violência sem desconsiderar o contexto em que ela ocorre. No entanto, é fundamental reconhecer que a manutenção da família não pode ser um valor superior à integridade física e moral da mulher. Conforme argumenta

Silva (2021), a função da lei é garantir que as relações familiares se pautem pelo respeito e pela igualdade, e não pela submissão e pelo medo. Assim, quando há risco real à integridade da vítima, a prioridade deve ser a proteção individual, ainda que isso implique o afastamento do agressor e a dissolução dos vínculos familiares.

A jurisprudência brasileira tem reforçado essa perspectiva. O STJ, em reiteradas decisões, tem reconhecido a importância das medidas protetivas como instrumento de salvaguarda dos direitos humanos das mulheres, entendendo que sua concessão deve prevalecer mesmo diante da ausência de prova plena da violência, bastando a verossimilhança das alegações. Em acórdão recente (STJ, HC 659.021/SC, julgado em 2022), o tribunal reafirmou que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e podem ser aplicadas de ofício pelo juiz, sem necessidade de representação formal da vítima, consolidando o caráter proativo do Estado na defesa dos direitos das mulheres.

Não obstante os avanços, persistem críticas quanto à insuficiência da lei frente à complexidade da violência doméstica. Rodrigues e Silva (2021) apontam que a aplicação das medidas protetivas ainda é desigual entre as regiões do país e dependente da sensibilidade e da capacitação dos magistrados. Além disso, as estruturas de apoio às vítimas permanecem concentradas nas grandes cidades, o que limita o alcance da política de proteção. Esse cenário reforça a necessidade de aprimoramento institucional e da ampliação da capilaridade da rede de atendimento, com maior integração entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil.

Portanto, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha representam um instrumento jurídico de enorme relevância para a efetivação dos direitos das mulheres e para a construção de uma cultura de não violência nas relações familiares. Sua importância transcende o campo processual, alcançando dimensões éticas, sociais e pedagógicas. Como conclui Marques, Erthal e Giranelli (2020), a efetividade das medidas depende de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade, capaz de promover uma verdadeira transformação cultural baseada no respeito, na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Assim, o fortalecimento das medidas protetivas e de sua aplicação uniforme em todo o território nacional constitui passo indispensável para que o Brasil cumpra seu compromisso constitucional e internacional de garantir às mulheres o direito inalienável de viverem livres de toda forma de violência.

3.1 O Papel Do Poder Judiciário Na Efetivação Da Lei Maria Da Penha

O Poder Judiciário desempenha papel central na efetivação da Lei nº 11.340/2006, uma vez que é o responsável pela aplicação concreta das medidas protetivas, pela repressão às condutas violentas e pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade. Desde a promulgação da norma, a atuação judicial tem evoluído para atender às diretrizes constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a violência doméstica constitui violação dos direitos humanos. Para Campos (2022), a Lei Maria da Penha impôs ao Judiciário uma nova postura interpretativa, mais sensível às questões de gênero e aos contextos de desigualdade estrutural, exigindo decisões que transcendam o mero formalismo jurídico e se orientem pelos princípios constitucionais da proteção e da prevenção.

O marco mais importante nessa evolução jurisprudencial foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, em 2012, pelo STF. Nessa decisão, o tribunal confirmou a constitucionalidade integral da Lei Maria da Penha e reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação penal nos casos de violência doméstica, mesmo sem a representação da vítima. O relator, ministro Marco Aurélio Mello, destacou que a lei tem natureza protetiva e não fere o princípio da igualdade, pois visa corrigir desigualdades históricas entre homens e mulheres. Segundo o STF, o tratamento diferenciado é justificado por razões materiais e pelo dever do Estado de adotar medidas afirmativas para proteger grupos vulneráveis (BRASIL, STF, 2012). Essa decisão consolidou a autonomia da persecução penal nesses casos e reforçou o caráter público do enfrentamento à violência de gênero.

Outro avanço relevante decorreu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem ampliado a proteção às mulheres por meio da interpretação extensiva das medidas protetivas. Em 2021, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.819.202/DF, decidiu que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas independentemente da existência de processo criminal, bastando a demonstração de risco à integridade da vítima. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que tais medidas possuem natureza autônoma e caráter eminentemente preventivo, sendo legítima sua concessão de ofício pelo juiz, ainda que não haja representação formal da vítima (Brasil, STJ, 2021). Essa interpretação reforça o princípio da proteção integral e prioriza a segurança da mulher sobre as formalidades processuais, contribuindo para a efetividade da norma.

No plano institucional, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha, representou uma mudança estrutural significativa. Esses juizados têm competência híbrida — cível e criminal — e são

compostos por equipes multidisciplinares que incluem psicólogos, assistentes sociais e servidores capacitados. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), existem atualmente 146 juizados especializados em funcionamento no Brasil, embora a distribuição ainda seja desigual, concentrando-se nas capitais e grandes centros urbanos. Em muitos municípios de pequeno porte, as varas criminais comuns continuam acumulando a competência para processar esses casos, o que compromete a especialização e a celeridade na tramitação dos processos.

O Relatório Justiça em Números – Violência contra a Mulher (CNJ, 2024) indica que, em 2023, tramitaram nos tribunais brasileiros 1,6 milhão de processos relacionados à Lei Maria da Penha, dos quais cerca de 890 mil referem-se a medidas protetivas de urgência. No mesmo período, foram registradas mais de 410 mil novas ações judiciais envolvendo violência doméstica. Apesar do elevado volume processual, o CNJ destaca avanços significativos, como o aumento da taxa de concessão de medidas protetivas (79% em 2023) e a ampliação do uso de ferramentas digitais para monitoramento dos agressores, como as tornozeleiras eletrônicas e os aplicativos de denúncia. Esses instrumentos têm contribuído para reduzir o tempo de resposta judicial e aprimorar o acompanhamento das vítimas.

A atuação do Judiciário, no entanto, não se limita à esfera repressiva. Ela também envolve a promoção de políticas judiciais integradas voltadas à prevenção da violência e à reeducação dos agressores. Desde 2015, o CNJ coordena o Programa “Justiça pela Paz em Casa”, em parceria com os tribunais estaduais, para realizar mutirões de julgamento e ampliar a visibilidade do tema. Em 2024, a iniciativa resultou na realização de mais de 150 mil audiências e sentenças relacionadas à violência doméstica, além de campanhas de conscientização em escolas e comunidades (CNJ, 2024). Esse tipo de programa tem importância simbólica e prática, pois demonstra o compromisso do Poder Judiciário em atuar como agente de transformação social, e não apenas como instância punitiva.

Apesar dos avanços, ainda há desafios expressivos para a plena efetividade da Lei Maria da Penha. Um deles é a subnotificação das ocorrências, que impede que muitos casos cheguem ao conhecimento das autoridades judiciais. Outro problema é a falta de estrutura física e de pessoal em diversas comarcas, o que dificulta o acompanhamento das medidas protetivas e o acolhimento das vítimas. De acordo com Campos (2022), a atuação judicial ainda sofre influência de estereótipos de gênero e de visões conservadoras, o que pode gerar decisões lenientes ou revitimizadoras. Por essa razão, é essencial investir na formação continuada de magistrados e servidores sobre gênero, direitos humanos e diversidade, conforme as diretrizes

da Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória a capacitação em direitos das mulheres para ingresso e promoção na magistratura.

O protagonismo do Poder Judiciário também se manifesta nas iniciativas de integração com outros órgãos da rede de proteção, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). A cooperação interinstitucional tem sido fundamental para garantir a efetividade das decisões judiciais, especialmente nas etapas de execução e acompanhamento das medidas protetivas. Segundo De Moura Leite (2023), a articulação entre as instituições é a única forma de garantir que a Lei Maria da Penha alcance seu propósito de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, superando a fragmentação das políticas públicas e a morosidade processual.

Em síntese, o Poder Judiciário brasileiro tem se afirmado como um pilar essencial na consolidação da Lei Maria da Penha, atuando não apenas como órgão julgador, mas também como instrumento de transformação social. As decisões paradigmáticas do STF e do STJ, somadas às políticas judiciárias implementadas pelo CNJ, evidenciam um movimento de fortalecimento institucional voltado à proteção das mulheres e à consolidação de uma justiça sensível às desigualdades de gênero. Contudo, a efetividade plena da lei ainda depende de investimentos contínuos, da especialização das varas, da capacitação dos profissionais e da integração entre os diversos atores do sistema de justiça. Como ressalta Piovesan (2022), o verdadeiro desafio do Judiciário é transformar os direitos formais em direitos reais, assegurando que nenhuma mulher seja privada de viver com dignidade, segurança e liberdade.

3.2 Os Reflexos na Mediação e Solução Extrajudicial de Conflitos Familiares

A mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, tem sido amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de pacificação social e promoção do diálogo entre as partes. Prevista na Lei nº 13.140/2015 e incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015, a mediação busca restaurar relações interpessoais e solucionar disputas de forma consensual, evitando a judicialização excessiva. No entanto, quando se trata de conflitos que envolvem violência doméstica e familiar, a aplicação desse método requer uma análise cuidadosa, especialmente diante das particularidades das relações marcadas por desigualdade de poder, medo e coação. Segundo Carvalho, Medeiros e Silva (2023), a Lei Maria da Penha alterou profundamente a compreensão sobre a mediação nesses contextos, ao

reconhecer que a violência de gênero é um fenômeno estrutural que inviabiliza a neutralidade e a paridade exigidas para o sucesso de um processo mediador.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 veda expressamente a aplicação dos institutos da conciliação e da mediação nos casos de violência doméstica, justamente por compreender que tais mecanismos poderiam reforçar a revitimização da mulher e perpetuar o ciclo de violência. Essa vedação, longe de representar uma negação ao diálogo, traduz-se em uma medida protetiva que preserva a integridade física e emocional da vítima. Como observa Gattermann e Fensterseifer (2023), a desigualdade de gênero e a dinâmica de dominação presentes nas relações violentas comprometem a livre manifestação da vontade da mulher, tornando a mediação inadequada e potencialmente perigosa nesses casos. Assim, a Lei Maria da Penha reafirma que a segurança e a dignidade da vítima devem prevalecer sobre o ideal de consenso entre as partes.

A vedação legal à mediação, contudo, não elimina a importância de métodos alternativos de resolução de conflitos em contextos familiares que não envolvam violência. Há situações em que desentendimentos conjugais, disputas por guarda de filhos ou questões patrimoniais podem ser resolvidos por via extrajudicial, desde que haja equilíbrio entre as partes e ausência de coação. Segundo Silva (2021), a distinção entre conflito e violência é essencial para definir a aplicabilidade da mediação. Enquanto o conflito pressupõe divergência de interesses entre sujeitos autônomos, a violência implica uma relação de dominação e vulnerabilidade, o que exige a atuação do Estado por meio de medidas coercitivas e protetivas. Assim, a mediação, quando realizada de forma responsável e dentro de parâmetros éticos e jurídicos adequados, pode continuar a exercer papel relevante no fortalecimento dos laços familiares, desde que não se confunda com situações de agressão e abuso.

Durante a pandemia de COVID-19, o aumento expressivo dos casos de violência doméstica evidenciou a necessidade de reforçar os limites éticos e jurídicos da mediação familiar. De acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o número de denúncias de violência contra a mulher cresceu cerca de 20% no período de isolamento social, o que exigiu do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção uma resposta mais rigorosa e adaptada à realidade digital. Nesse cenário, Gattermann e Fensterseifer (2023) destacam que a Lei Maria da Penha foi decisiva para garantir a continuidade das medidas protetivas e o fortalecimento da rede de atendimento remoto, reforçando a impossibilidade de aplicar mecanismos autocompositivos em situações de risco à vida e à integridade da mulher.

A literatura jurídica tem apontado, no entanto, que a mediação pode ser reaplicada em contextos posteriores, quando há superação do ciclo da violência e restauração da segurança da

vítima. Nothhaft e Lisboa (2021) argumentam que, em alguns casos, especialmente após o cumprimento das medidas protetivas e a realização de programas de reeducação do agressor, é possível considerar formas supervisionadas de diálogo, desde que acompanhadas por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e mediadores capacitados em gênero. Essa perspectiva está alinhada à proposta de uma justiça restaurativa sensível às questões de gênero, que, conforme Da Silva e Silva (2021), busca a responsabilização do agressor e a reparação simbólica do dano, sem comprometer os direitos e a segurança da vítima.

A atuação judicial diante dessa temática tem reforçado a necessidade de sensibilidade na aplicação dos mecanismos extrajudiciais. O CNJ, em seus relatórios de 2023 e 2024, tem recomendado a formação continuada de magistrados e servidores em mediação humanizada e em atendimento às vítimas de violência doméstica. Essa capacitação é essencial para que os profissionais compreendam os limites entre o diálogo restaurativo e a revitimização. De acordo com o painel “Justiça em Números – Violência Contra a Mulher” (CNJ, 2024), mais de 70% dos tribunais brasileiros ainda carecem de programas estruturados de apoio psicossocial para vítimas e agressores, o que demonstra que a efetividade das políticas de enfrentamento depende da integração entre os poderes públicos e da ampliação dos recursos destinados à rede de proteção.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de se compreender a mediação sob uma perspectiva interseccional, levando em conta as múltiplas vulnerabilidades que atravessam as mulheres brasileiras. De Moura Leite (2023) observa que fatores como raça, classe social, deficiência e orientação sexual interferem diretamente na forma como a violência é experimentada e no acesso à justiça. Mulheres negras, indígenas, quilombolas ou em situação de pobreza enfrentam obstáculos adicionais para denunciar a violência e buscar proteção. Por isso, as práticas de mediação e de solução de conflitos devem considerar as especificidades culturais e sociais das partes envolvidas, evitando reproduzir desigualdades e estigmas.

Ademais, é importante destacar que a Lei Maria da Penha trouxe contribuições relevantes para a formação de uma nova cultura jurídica sobre o papel do diálogo nas relações familiares. Ao mesmo tempo em que veda a mediação em contextos de violência, a lei também inspira o desenvolvimento de práticas restaurativas voltadas à reconstrução de vínculos saudáveis e à prevenção de novos episódios de agressão. Conforme Ximenes e Rêgo (2024), a atuação do Judiciário na aplicação das medidas protetivas tem se expandido para incluir programas de acompanhamento psicológico e educativo para os agressores, o que demonstra uma compreensão mais ampla da justiça como instrumento de transformação social e não apenas de punição.

É necessário, portanto, compreender que os reflexos da Lei Maria da Penha sobre a mediação familiar vão além da simples proibição legal. Trata-se de uma reformulação ética e jurídica sobre o papel do diálogo e da neutralidade em contextos marcados pela violência de gênero. Conforme defendem Carvalho, Medeiros e Silva (2023), a lei reafirma que a busca pela pacificação social não pode se sobrepor à garantia da segurança e da dignidade das mulheres. A mediação, nesses casos, deixa de ser um mecanismo de conciliação e assume um caráter educativo, voltado à prevenção da violência e à reconstrução de relações familiares baseadas no respeito e na igualdade.

Assim, a contribuição da Lei Maria da Penha para a mediação familiar não reside apenas na restrição de sua aplicação, mas na redefinição de seus propósitos e limites. O diálogo continua a ser uma ferramenta legítima e valiosa nas relações familiares, desde que utilizado de forma responsável, ética e sensível às desigualdades de gênero. A legislação, ao impor tais limites, não deslegitima a mediação, mas a reorienta em direção a uma prática emancipatória, que prioriza o bem-estar da vítima e a consolidação dos direitos humanos das mulheres no contexto familiar.

3.3 A Efetividade das Medidas Protetivas e os Desafios na Aplicação da Lei

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem um dos principais instrumentos de defesa da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica. Criadas com o objetivo de oferecer uma resposta imediata e preventiva, essas medidas buscam afastar o agressor, restringir seu contato com a vítima e assegurar-lhe condições mínimas de segurança e dignidade. A legislação inovou ao reconhecer a necessidade de proteção integral, rompendo com o paradigma da passividade estatal frente à violência de gênero e estabelecendo uma tutela diferenciada voltada à vulnerabilidade específica das mulheres.

Desde sua implementação, as medidas protetivas têm sido aplicadas com crescente frequência no sistema judicial brasileiro. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) indicam que, no ano de 2023, cerca de 890 mil processos ativos estavam relacionados à concessão de medidas protetivas de urgência, representando quase 55% das ações em trâmite sob a Lei Maria da Penha. Dentre essas solicitações, 79% foram deferidas, demonstrando a sensibilidade do Judiciário diante das situações de risco. Contudo, o mesmo relatório apontou que o tempo médio de análise das solicitações ultrapassa dez dias em algumas comarcas, o que

compromete a eficácia do instrumento e expõe as vítimas a novos episódios de violência antes da implementação efetiva da medida.

A efetividade das medidas protetivas, entretanto, não depende apenas da decisão judicial, mas também da capacidade operacional do Estado em garantir sua execução. Em diversas regiões do país, especialmente nas áreas interioranas, faltam equipes técnicas de acompanhamento, psicólogos, assistentes sociais e unidades de monitoramento eletrônico dos agressores. De Moura Leite (2023) destaca que a ausência de estrutura material e de recursos humanos especializados impede a aplicação plena da lei, resultando em lacunas na proteção. Além disso, a dificuldade de fiscalização contribui para a reincidência dos casos, já que o descumprimento das ordens judiciais nem sempre é comunicado com a rapidez necessária.

Um dos principais desafios identificados é o descumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), cerca de 36% das mulheres que obtiveram medida protetiva afirmaram ter sofrido novas ameaças ou agressões após o deferimento judicial. Em muitos desses casos, a ausência de monitoramento eletrônico e a falta de integração entre os órgãos de segurança pública comprometem a execução da medida. Campos (2022) ressalta que, embora a lei preveja sanções penais para o descumprimento, como prisão preventiva, o efetivo cumprimento depende da capacidade do Estado de agir com celeridade e de garantir proteção contínua à vítima.

A criação do crime de descumprimento de medida protetiva, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, representou um avanço importante. A tipificação dessa conduta no artigo 24-A da Lei Maria da Penha reforçou a obrigatoriedade das decisões judiciais e conferiu maior segurança jurídica ao processo de execução. Contudo, o número de prisões em flagrante por esse tipo de delito ainda é baixo, refletindo a dificuldade de fiscalização em tempo real. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024) reconhece que a adoção de monitoramento eletrônico por tornozeleiras é eficaz, mas seu uso ainda é restrito a alguns estados e, na maioria das vezes, depende de projetos-piloto com recursos limitados.

Outro fator que compromete a efetividade das medidas é a resistência cultural ainda presente em algumas instituições. A revitimização de mulheres que buscam ajuda — manifestada por meio de julgamentos morais, descrença nos relatos e falta de empatia por parte de servidores — desestimula novas denúncias e contribui para a perpetuação da violência. O Relatório Nacional de Violência Institucional de Gênero (MPF, 2023) apontou que 47% das mulheres atendidas nas delegacias afirmaram não se sentirem acolhidas ou respeitadas durante o atendimento. Esse dado reforça a necessidade de capacitação permanente dos profissionais

do sistema de justiça e segurança pública, para que compreendam as dinâmicas específicas da violência de gênero e atuem com sensibilidade e comprometimento.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem contribuído para consolidar a aplicação das medidas protetivas de forma mais ampla e autônoma. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em decisões recentes, que tais medidas podem ser concedidas independentemente da instauração de inquérito ou processo criminal, com base apenas em indícios de risco à integridade da vítima. Essa interpretação reforça a natureza preventiva da tutela e reafirma o princípio da proteção integral. Além disso, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e o dever do Estado de atuar de forma proativa na proteção das mulheres, fortalecendo o caráter público das ações de enfrentamento à violência doméstica.

Por outro lado, ainda persistem lacunas na articulação entre o Judiciário e os serviços públicos de apoio às vítimas. Em muitos casos, as medidas protetivas são concedidas, mas não há acompanhamento posterior para garantir o acesso da mulher a políticas de moradia, emprego e assistência social. Essa ausência de continuidade fragiliza a proteção, uma vez que muitas vítimas acabam retornando ao convívio com o agressor por dependência econômica ou emocional. Saffioti (2015) observa que a efetividade das políticas de enfrentamento à violência requer mais do que a punição do agressor; exige a transformação das condições sociais que perpetuam a subordinação feminina.

Em síntese, a análise evidencia que as medidas protetivas são instrumentos indispensáveis para a concretização dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha, mas sua eficácia prática depende de uma rede de apoio estruturada e permanente. É imprescindível que o Estado invista em monitoramento tecnológico, equipes multidisciplinares e capacitação profissional, além de ampliar a cobertura territorial das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e das Casas da Mulher Brasileira. A efetividade das medidas protetivas está diretamente vinculada à integração entre as instituições e à capacidade de o Estado agir preventivamente, garantindo às mulheres o direito fundamental à vida, à liberdade e à segurança.

3.4 O Papel do Poder Judiciário na Concretização dos Direitos das Mulheres

O Poder Judiciário exerce papel fundamental na consolidação e efetividade dos direitos das mulheres, atuando como instância garantidora da aplicação das normas protetivas previstas

na Lei nº 11.340/2006 e de outros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. Sua função vai além da mera interpretação da lei: envolve a promoção de uma justiça sensível às questões de gênero, capaz de compreender as especificidades das violências sofridas pelas mulheres e de oferecer respostas céleres, humanas e transformadoras.

A atuação do Judiciário na efetivação dos direitos das mulheres deve ser compreendida sob a perspectiva do acesso à justiça e da igualdade substancial, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. O simples reconhecimento formal de direitos não é suficiente; é necessária uma postura ativa do Estado-juiz na concretização de políticas que garantam condições reais de exercício desses direitos. Nesse sentido, o Judiciário deve se comprometer com a eliminação de barreiras que historicamente marginalizaram as mulheres, especialmente as de baixa renda, negras e residentes em áreas periféricas ou rurais, onde o acesso à tutela jurisdicional é mais limitado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel estratégico na coordenação das políticas judiciárias voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. Programas como “Justiça pela Paz em Casa”, criados em 2015, promoveram mutirões de julgamentos e audiências especializadas, além de campanhas educativas sobre a violência de gênero. De acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), essas iniciativas resultaram em mais de 150 mil audiências realizadas em 2023, com aumento de 18% no número de medidas protetivas deferidas em relação ao ano anterior. Tais resultados evidenciam que o fortalecimento institucional do Judiciário contribui diretamente para a ampliação da proteção às mulheres.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também representa um marco relevante na humanização da justiça. Esses juizados, previstos no artigo 14 da Lei Maria da Penha, adotam uma abordagem interdisciplinar, reunindo profissionais das áreas do direito, psicologia e serviço social. Contudo, ainda há desigualdade em sua distribuição territorial: apenas 38% das comarcas brasileiras possuem unidades especializadas, concentradas principalmente nas capitais e grandes centros urbanos (CNJ, 2024). Essa disparidade revela a necessidade de interiorização das estruturas judiciárias e da ampliação de investimentos públicos para garantir que todas as mulheres tenham acesso ao mesmo padrão de proteção.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido determinante para consolidar a interpretação protetiva da Lei Maria da Penha. O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF (2012), reconheceu a constitucionalidade integral da lei e estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para propor ações penais mesmo sem representação da vítima, reforçando o caráter público da

persecução penal. Já o STJ, em decisões mais recentes, firmou entendimento de que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas independentemente de processo criminal, desde que comprovado risco à integridade física ou psicológica da mulher. Tais precedentes ampliaram o alcance da proteção judicial, reafirmando o compromisso do Judiciário com a dignidade e a segurança das mulheres.

Além da atuação jurisdicional, o Poder Judiciário também tem se engajado na formação de magistrados e servidores para o enfrentamento da violência de gênero. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as Escolas Estaduais de Magistratura têm promovido cursos e oficinas voltados à perspectiva de gênero, com base em protocolos internacionais como o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, lançado pelo CNJ em 2021. O documento orienta juízes a analisarem casos de violência doméstica e discriminação sob uma ótica humanizada e inclusiva, reconhecendo as assimetrias de poder entre homens e mulheres.

No entanto, a consolidação de uma justiça sensível ao gênero ainda enfrenta desafios estruturais. Persistem casos de revitimização, em que mulheres são expostas a situações constrangedoras durante o processo judicial ou em audiências. A ausência de escuta qualificada, a morosidade processual e o despreparo de alguns profissionais dificultam a efetividade da proteção. O Ministério Público Federal (2023), em seu Relatório Nacional de Violência Institucional de Gênero, destacou que quase metade das vítimas entrevistadas relataram experiências negativas em órgãos do sistema de justiça, como desconfiança nos depoimentos e tratamento desrespeitoso. Esses dados demonstram que a sensibilização e a capacitação continuada são imprescindíveis para a consolidação de um Judiciário verdadeiramente protetivo.

Outro ponto de destaque é a importância do Judiciário na fiscalização da execução das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. O controle judicial de políticas governamentais, especialmente em casos de omissão estatal, tem sido essencial para assegurar a implementação de serviços de acolhimento, abrigos e centros de atendimento. Essa atuação dialoga com a função contramajoritária do Judiciário, que deve garantir a efetividade dos direitos fundamentais mesmo diante da inércia ou insuficiência do Poder Executivo. Assim, o papel do juiz transcende o aspecto técnico da aplicação da norma, alcançando a dimensão social da garantia de direitos.

A partir de uma análise mais ampla, observa-se que o Poder Judiciário é o elo de concretização entre a norma e a realidade social. Sua função não se restringe à punição, mas se estende à prevenção, proteção e promoção da igualdade de gênero. Uma atuação sensível e

comprometida com a transformação social tem o potencial de ressignificar a experiência das mulheres no sistema de justiça, oferecendo-lhes não apenas uma resposta jurídica, mas também reconhecimento, acolhimento e empoderamento.

Em síntese, o fortalecimento do Poder Judiciário é condição indispensável para a plena efetividade da Lei Maria da Penha e para a consolidação dos direitos das mulheres no Brasil. Investir em infraestrutura judiciária, capacitação humana e políticas interinstitucionais é garantir que a promessa constitucional de igualdade e dignidade se traduza em justiça concreta. Somente por meio de um Judiciário atuante, acessível e humanizado será possível transformar o enfrentamento à violência de gênero em uma prática efetiva e duradoura.

4 PERSPECTIVAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A análise dos dados, das fontes normativas e da literatura científica permitiu constatar que, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um marco jurídico e civilizatório na defesa dos direitos das mulheres, sua efetividade plena ainda é comprometida por barreiras estruturais, culturais e institucionais. Desde a sua promulgação, observa-se uma crescente judicialização dos casos de violência doméstica, acompanhada por avanços normativos e institucionais. Entretanto, os índices de violência permanecem elevados, revelando a complexidade do fenômeno e a insuficiência das medidas existentes para romper o ciclo da violência.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registrou, em 2023, 1.463 casos de feminicídio, o que equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas. No mesmo período, foram contabilizados 258,9 mil episódios de agressão física, 778,9 mil ameaças e 87.545 estupros, dos quais 76,8% configuram-se como estupros de vulnerável. Esses números revelam que a violência contra a mulher permanece como uma das mais graves expressões de desigualdade social e de violação dos direitos humanos no país, evidenciando que o avanço normativo proporcionado pela Lei Maria da Penha ainda não foi suficiente para erradicar práticas estruturais de violência de gênero.

Tais dados reforçam que a violência doméstica e sexual não é um fenômeno isolado, mas o resultado de uma estrutura social que legitima relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Conforme Saffioti (2015), a violência de gênero se sustenta na ideologia patriarcal, que naturaliza a dominação masculina e perpetua formas simbólicas e materiais de controle sobre o corpo e a subjetividade feminina. Essa lógica hierárquica, incorporada às instituições e às práticas cotidianas, atua como base de sustentação da desigualdade e dificulta a implementação efetiva das políticas de proteção e emancipação.

Sob a perspectiva sociológica, Bourdieu (2002) explica que a dominação masculina não se impõe apenas pela coerção física, mas também pelo poder simbólico, exercido por meio das representações e dos discursos que moldam a percepção social da mulher. Assim, o processo de naturalização da subordinação feminina é reproduzido tanto nas estruturas familiares quanto nas instâncias jurídicas e culturais, o que contribui para a tolerância e a banalização da violência.

Além disso, como analisa De Moura Leite (2023), a desigualdade de gênero no Brasil assume contornos interseccionais, afetando de forma mais intensa mulheres negras, pobres e periféricas, que enfrentam múltiplas camadas de exclusão e vulnerabilidade. Essa realidade

evidencia que a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da repressão penal, mas também da adoção de políticas públicas intersetoriais voltadas à educação em direitos humanos, à autonomia econômica das mulheres e à desconstrução dos padrões culturais que legitimam a violência.

Dessa forma, a permanência dos altos índices de feminicídio e de violência doméstica revela um paradoxo entre o avanço jurídico e a estagnação social. A legislação é, sem dúvida, um marco civilizatório, mas sua efetividade está condicionada à mudança cultural e à atuação integrada do Estado e da sociedade. Somente a partir da articulação entre o aparato jurídico, as políticas públicas e a transformação dos valores sociais será possível reduzir as desigualdades de gênero e garantir o pleno exercício da cidadania feminina.

Os resultados jurídicos apontam avanços importantes na consolidação da Lei Maria da Penha. A decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4424/DF, 2012), que reconheceu a constitucionalidade integral da lei e a legitimidade do Ministério Público para propor ações penais independentemente da representação da vítima, consolidou o entendimento de que o enfrentamento à violência doméstica é responsabilidade do Estado e não apenas uma questão privada. Essa interpretação ampliou a proteção jurídica, reafirmando a natureza pública da persecução penal e fortalecendo o papel das instituições de justiça. Para Campos (2022), a decisão do STF simboliza uma mudança paradigmática, pois reafirma o dever estatal de garantir a igualdade material e a segurança das mulheres, conforme os princípios constitucionais da dignidade e da não discriminação.

Outro avanço importante refere-se ao reconhecimento da autonomia das medidas protetivas de urgência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.819.202/DF, 2021), que definiu que tais medidas podem ser aplicadas mesmo sem a existência de processo penal. Essa decisão deu maior efetividade à tutela da vítima, permitindo respostas rápidas e preventivas, especialmente em contextos de risco imediato. Segundo Piovesan (2022), o fortalecimento das medidas protetivas representa a concretização do direito à vida e à integridade física e psicológica, pilares da proteção internacional às mulheres prevista na Convenção de Belém do Pará (1994).

No plano institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) revelou que tramitavam nos tribunais brasileiros 1,6 milhão de processos relacionados à Lei Maria da Penha, sendo 890 mil referentes a medidas protetivas. O levantamento também indicou que 79% das medidas solicitadas foram deferidas, o que demonstra sensibilidade judicial ao tema. Contudo, o tempo médio de tramitação de cerca de 280 dias compromete a efetividade da resposta protetiva. Essa morosidade, aliada à falta de estrutura física e pessoal em diversas comarcas,

afeta diretamente a segurança das vítimas. De Moura Leite (2023) salienta que a carência de varas especializadas e equipes multidisciplinares — formadas por psicólogos, assistentes sociais e servidores capacitados — reduz a capacidade de acolhimento e acompanhamento integral dos casos.

A violência psicológica, recentemente tipificada pela Lei nº 14.188/2021, aparece como um dos desafios mais urgentes. O CNJ (2024) apontou que 37% das ações judiciais de violência doméstica envolvem relatos de abuso emocional, como humilhações, ameaças e isolamento social. Esse dado confirma o aumento da conscientização sobre formas não físicas de violência, mas também evidencia dificuldades na produção de provas e na sensibilização dos operadores do direito. Lima (2022) observa que, por sua natureza subjetiva, o dano emocional requer análise técnica e empática, o que demanda capacitação de magistrados e peritos. A ausência de laudos psicológicos e a carência de peritos especializados, principalmente em regiões interioranas, comprometem o reconhecimento judicial da gravidade dessa forma de violência.

Em relação à implementação das políticas públicas, os resultados indicam avanços, mas também profundas desigualdades regionais. O Ministério das Mulheres (2024) registrou 1,6 milhão de atendimentos pelo Disque 180, com 28% das denúncias relacionadas à violência psicológica e 51% à física. Entretanto, o número de Casas da Mulher Brasileira, principal equipamento de acolhimento integrado, ainda está aquém do previsto: são 137 unidades em funcionamento, embora o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2021–2026) preveja a implementação de 300. Essa limitação reflete a falta de continuidade das políticas de gênero e de financiamento adequado, impactando a qualidade do acolhimento e a capacidade de resposta do Estado. Como afirma Piovesan (2022), a efetividade dos direitos humanos das mulheres depende de políticas públicas articuladas e permanentes, e não apenas de mecanismos punitivos.

A análise interseccional dos dados revela que a violência atinge de forma mais intensa mulheres negras, indígenas, periféricas e em situação de vulnerabilidade econômica, evidenciando que o fenômeno da violência de gênero não é homogêneo, mas condicionado por múltiplos eixos de desigualdade. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) mostrou que 63,6% das vítimas de feminicídio eram negras, 69,1% tinham entre 18 e 44 anos e 71% foram assassinadas dentro de suas próprias casas. Esses dados evidenciam que o lar, historicamente idealizado como espaço de proteção, ainda é o local de maior risco para a mulher brasileira, especialmente para aquelas que enfrentam a exclusão racial e econômica.

Essa sobreposição de desigualdades demonstra que o enfrentamento à violência de gênero não pode prescindir do recorte racial, social e territorial. Mulheres negras e periféricas

são as que mais enfrentam barreiras no acesso à justiça, à rede de apoio e às políticas públicas, o que amplia o ciclo de vulnerabilidade e dependência. Como alerta Crenshaw (2002), a ausência de políticas interseccionais configura uma forma de exclusão estrutural, pois ignora a multiplicidade de fatores que determinam a exposição à violência e o acesso desigual aos direitos. Assim, uma abordagem puramente universalista invisibiliza as diferenças e perpetua desigualdades históricas.

De modo complementar, Campos (2022) sustenta que a aplicação da Lei Maria da Penha deve observar o princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de modo que as políticas de proteção não se limitem a tratar todas as mulheres de forma idêntica, mas assegurem respostas específicas às demandas de cada grupo social. Essa compreensão reforça que a efetividade da lei depende da capacidade institucional de reconhecer e enfrentar as desigualdades que atravessam as dimensões de raça, classe, idade, orientação sexual e território.

Sob a ótica dos direitos humanos, Piovesan (2022) argumenta que o Estado tem o dever de adotar políticas públicas que concretizem a igualdade substancial, o que implica combater não apenas a violência direta, mas também as estruturas de discriminação e exclusão que a sustentam. Essa perspectiva dialoga com a análise de Saffioti (2015), para quem o patriarcado se articula ao racismo e ao capitalismo, formando um sistema de dominação múltiplo que subjuga as mulheres negras de maneira mais intensa e persistente. O Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) também evidencia um déficit na distribuição territorial da justiça especializada: apenas 38% das comarcas brasileiras possuem juizados de violência doméstica, concentrados principalmente em capitais e grandes centros urbanos. Essa desigualdade compromete o acesso das mulheres de zonas rurais e periféricas à tutela jurisdicional, perpetuando o sentimento de impunidade. De Moura Leite (2023) ressalta que a descentralização das estruturas de atendimento é condição indispensável para assegurar a universalização da proteção prevista na Lei Maria da Penha.

Outro ponto relevante identificado é o fortalecimento dos programas de reeducação de agressores, conforme o artigo 35 da Lei Maria da Penha. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024) identificou mais de 130 programas em funcionamento, com destaque para o projeto “Tempo de Despertar”, em São Paulo, e “Homens em Movimento”, no Distrito Federal. Esses programas têm como objetivo ressignificar comportamentos masculinos e prevenir a reincidência, com resultados expressivos: estudos apontam redução de até 28% nos casos reincidentes entre os participantes. Saffioti (2015) defende que políticas educativas e

restaurativas são complementares à punição, pois contribuem para a desconstrução do machismo e a reconstrução de uma cultura de igualdade.

Os resultados também evidenciam que a educação é elemento indispensável para a prevenção da violência. O Ministério da Educação (2023) incluiu temas de gênero e direitos humanos nas Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, reforçando o papel das escolas e universidades como espaços de transformação social. Freire (2019) sustenta que a educação libertadora é essencial para romper com a lógica da opressão, formando cidadãos críticos capazes de reconhecer e combater a desigualdade. Assim, o combate à violência doméstica deve ser entendido como um processo pedagógico permanente, que exige engajamento de todos os setores da sociedade.

Por fim, os resultados mostram que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto e de políticas públicas específicas, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda é limitada pela fragmentação institucional, pela subnotificação e pela resistência cultural. A violência contra a mulher não é apenas uma questão penal, mas também um problema social, educacional e político. Conforme Piovesan (2022), a concretização dos direitos humanos das mulheres requer a transformação das estruturas que sustentam a desigualdade, mediante políticas intersetoriais, capacitação dos agentes públicos e investimento contínuo na rede de proteção. Assim, a análise dos resultados reafirma que a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da aplicação coercitiva da norma, mas da consolidação de uma cultura de respeito, igualdade e justiça de gênero.

5 CONCLUSÕES

A análise realizada ao longo desta monografia permitiu compreender que a Lei Maria da Penha representa um dos maiores avanços normativos da história brasileira no campo da proteção aos direitos humanos das mulheres. Sua criação simbolizou o rompimento com séculos de invisibilidade e omissão do Estado diante da violência doméstica, ao reconhecer que a agressão contra a mulher não é apenas um conflito familiar, mas uma violação grave aos direitos fundamentais.

Entretanto, a efetividade plena dessa lei ainda enfrenta obstáculos significativos. Os dados apresentados demonstram que a violência de gênero permanece em níveis preocupantes, e o número de mulheres vítimas de agressões e feminicídios continua a crescer em diversas regiões do país. Essa realidade evidencia que o problema não se limita à aplicação jurídica da norma, mas está profundamente enraizado em fatores culturais, sociais e estruturais. A persistência de estereótipos de gênero, o machismo e a desigualdade socioeconômica ainda contribuem para a perpetuação da violência, tornando indispensável a atuação conjunta do Estado e da sociedade.

O estudo mostrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos adequados para a proteção da mulher, como as medidas protetivas de urgência, a rede de atendimento e a especialização de varas judiciais, a implementação desses mecanismos é desigual entre as regiões. A falta de estrutura adequada, de profissionais capacitados e de políticas públicas permanentes limita o alcance das ações, dificultando o acesso à justiça e o rompimento do ciclo de violência.

A ampliação de políticas de prevenção, a integração dos serviços públicos e a formação contínua dos agentes do sistema de justiça são medidas indispensáveis para garantir a efetividade da lei. Também é fundamental promover o fortalecimento dos programas de reeducação de agressores, o acolhimento humanizado das vítimas e o investimento em campanhas educativas voltadas à desconstrução de padrões culturais de dominação. Somente a partir de uma abordagem intersetorial e interdisciplinar será possível reduzir a reincidência dos casos e promover mudanças significativas nas relações sociais.

Outro aspecto essencial identificado é a necessidade de promover maior articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a polícia e as políticas de assistência social. A fragmentação entre esses setores compromete o fluxo de atendimento e a efetividade das medidas protetivas. A criação de protocolos unificados de atendimento e de

fluxos integrados de comunicação entre as instituições pode reduzir lacunas e garantir respostas mais rápidas e eficazes às situações de violência.

A educação surge como um eixo estratégico para a transformação social. É nas escolas, universidades e espaços comunitários que se formam as novas gerações e se consolidam valores éticos e igualitários. Trabalhar temas como respeito, diversidade e equidade desde a infância é fundamental para prevenir a reprodução de comportamentos violentos e para promover uma cultura de paz e empatia.

Por fim, conclui-se que a Lei Maria da Penha é juridicamente eficaz e socialmente necessária, mas sua efetividade depende de um esforço contínuo de toda a sociedade. O combate à violência de gênero não pode se restringir ao campo jurídico; deve ser um compromisso ético e coletivo, sustentado por políticas públicas consistentes, educação cidadã e participação social. Somente com o envolvimento conjunto do Estado, das instituições e da comunidade será possível consolidar uma cultura de respeito, igualdade e justiça, garantindo às mulheres o pleno exercício de seus direitos e a concretização da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, C. M. *A proteção internacional dos direitos das mulheres e a influência das convenções da ONU no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ANDES. Brasil tem novo recorde de casos de feminicídios e estupros, diz Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2024. Brasília: ANDES, 2024.

BONFIM, M. A. *Lei Maria da Penha e a responsabilização do Estado: análise histórica e crítica*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BORGES, R. P. *A efetividade das políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números – Violência contra a Mulher. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Tipifica o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, 4 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Criminaliza a violência psicológica contra a mulher e institui o Programa Sinal Vermelho. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Programas de Reeducação de Agressores e Monitoramento Eletrônico. Brasília: MJSP, 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Relatório Nacional de Atendimentos – Disque 180. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: STF, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.819.202/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília: STJ, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. A Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, L. A.; MEDEIROS, D. C.; SILVA, F. L. *Mediação e justiça restaurativa na Lei Maria da Penha: limites éticos e jurídicos*. Recife: UFPE, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 2002.

DA SILVA, J.; SILVA, P. *Justiça restaurativa e violência doméstica: novos paradigmas de enfrentamento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

DE ALMEIDA, M. L.; FERREIRA, R. R. *Políticas públicas e enfrentamento à violência doméstica: desafios na efetividade da Lei Maria da Penha*. São Paulo: Atlas, 2021.

DE MOURA LEITE, Sophia. A mulher na sociedade brasileira: uma análise da Lei Maria da Penha nos últimos anos. São Paulo: AYA Editora, 2023.

FERREIRA, R. R.; MORAES, A. P. *Violência doméstica e gênero: desafios da efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Violência contra a Mulher no Brasil 2023–2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 75. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GATTERMANN, C.; FENSTERSEIFER, D. *A proteção dos direitos humanos das mulheres: avanços e desafios na aplicação da Lei Maria da Penha*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2023.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HERMANN, J. *Violência doméstica e o papel do Estado: uma análise da Lei Maria da Penha*. Brasília: Editora UnB, 2008.

JUNG, F. R. *A efetividade da Lei Maria da Penha no sistema de justiça criminal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2020.

LIMA, M. A. *Gênero, violência e cultura: desafios da igualdade na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

LIMA, M. A.; FIGUEIREDO, P. S. *A violência psicológica no contexto da Lei Maria da Penha: avanços e desafios após a Lei 14.188/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, A. P.; ERTHAL, F.; GIRANELLI, R. *Políticas públicas e proteção à mulher: o papel das medidas protetivas de urgência*. Campinas: PUC-Campinas, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório de Feminicídios no Brasil 2024*. Porto Alegre: MPRS, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Relatório Nacional de Violência Institucional de Gênero*. Brasília: MPF, 2023.

NOTHAFT, L.; LISBOA, M. *Mediação familiar e justiça restaurativa: caminhos para a superação da violência doméstica*. São Paulo: Saraiva, 2021.

ONU MULHERES. *Relatório Global sobre Violência de Gênero 2023*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, L.; SILVA, M. J. *A aplicação das medidas protetivas e os desafios na efetividade da Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SILVA, N. R. *Família, gênero e poder: uma leitura crítica da Lei Maria da Penha*. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA NETO, J. R. *A Lei Maria da Penha como marco civilizatório: direitos humanos e transformação social*. Brasília: Lumen Juris, 2022.

XIMENES, A. L.; RÊGO, C. *Direitos humanos e gênero: a repercussão internacional do caso Maria da Penha*. Recife: UFPE, 2024.

